

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.523/92-59

JMF

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.424

Recurso Nº.: 105.341 - IRPJ - EX.: 1988

Recorrente : MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

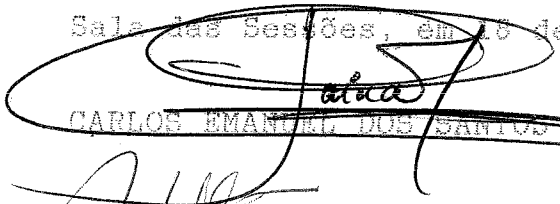
Recorrida : DRE - BELO HORIZONTE - MG

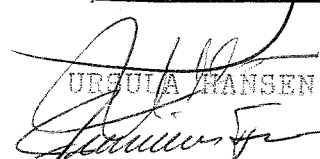
ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de apresentação de livros e documentos fiscais por empresa optante pela tributação pelo lucro presumido, autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta consignada na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS TAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 11 NOV 1994
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.523/92-59

RECURSO Nº.: 105.341

ACORDAO Nº.: 102-29.424

RECORRENTE : MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

MINAS EDITORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CGC Nº 16.674.319/0001-32, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Chefe Substituto do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (Del.Comp. Portaria Nº 247/83), que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Juridica no valor de 1.193,96 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 01/02.

Sendo a contribuinte optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, e não atendido a sucessivas intimações para apresentar livros e documentos fiscais, foi arbitrado o lucro relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987, com base nos artigos 389, 399 incisos II e III, 400, parágrafo 1º, 645, 676 inciso II e 728 inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Ao impugnar o feito, a contribuinte alegou possuir escrita regular, conforme demonstração de resultados e balanço geral, que anexa, afirmando estarem os mesmos escriturados no Livro Diário 01, registrado na Junta Comercial.

A autoridade monocrática fundamentou sua decisão de julgar improcedente a impugnação em ter o lucro sido arbitrado com base na receita bruta constante da declaração, tendo a contribuinte apenas alegado a apuração de prejuízo no período fiscalizado, deixando de apresentar documentos de qualquer natureza, que pudessem embasar sua defesa.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.523/92-59

ACORDAO Nº 102-29.424

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 31/32, a contribuinte basicamente reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.523/92-59

ACORDÃO Nº 102-29.424

Y Q T Q

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

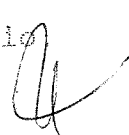
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a ora Recorrente pretende justificar o não atendimento dos pedidos de esclarecimentos, com um possível extravio das intimações, estando sua sede localizada em prédio comercial.

Tendo a contribuinte recebido o Auto de Infração, tempestivamente contestado, e constando dos autos cópias dos termos de intimação, e respectivos "AR", datados de abril e julho de 1991 e abril de 1992 não há o que se falar em falta de atendimento por extravio de intimações.

Também não encontra qualquer respaldo a afirmação de que não teriam sido requeridos os livros adequados. As fls. 06/07, ou seja, na primeira intimação expedida, foi requerido o preenchimento de diversos quadros e relações; A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial - "caso a empresa, embora desobrigada, mantenha escrituração regular". Por outro lado, não só foi pedida a apresentação do Livro Diário como a empresa deveria informar, por escrito, caso não o possuísse.

Inquestionável, também, o enquadramento legal - os citados Artigos 389, 399 e 400 dizem respeito às pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo lucro presumido, à determinação do imposto e à forma de arbitramento, enquanto que os artigos 645, 676 e 728 se referem à lavratura do Auto de Infração e imposição de multas em caso de lançamento de ofício.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/005.523/92-59

ACORDAO Nº 102-29.424

Consta dos autos, às fls. 12, cópia da Declaração de Rendimentos - Formulário III - apresentada pelo contribuinte, em que demonstra ser de Cz\$ 11.183.061,00 o total da receita bruta, em 1987 apurando um lucro de Cz\$ 391.407,00 que resultou em Imposto de Renda a pagar de 155,70 OTN.

Considerando que o contribuinte não atendeu às intimações, deixando de apresentar os documentos e livros de manutenção e guarda obrigatória, conforme determinação legal;

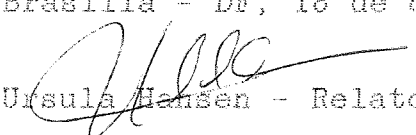
Considerando que somente foi trazido aos autos, na fase impugnatória, cópia de balanço geral apontando um prejuízo de Cz\$ 300.000,00 desacompanhada de quaisquer demonstrativos, livros e documentos que lhe possam ter respaldo;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o auto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora